



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 17 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.737

Recurso nº - 87.610 IRPJ EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - NÍVIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - S.P.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - São tributáveis como receitas desviadas da conta de lucros e perdas, os suprimentos de numerário, cuja origem não tenha sido comprovada mediante documentação hábil e coincidente, quanto às respectivas datas e valores.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do Exigível do Balanço, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita.

DESPESAS OPERACIONAIS - São aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, não se enquadrando como tais aquelas particulares dos sócios.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Ingressos na contabilidade com o propósito de evitar o "estouro de caixa", são passíveis de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍVIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 17 de outubro de 1983

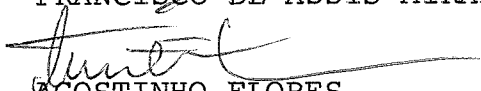
V.V.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 20 OUT 1963

- PROCURADOR DA FAZ
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO LHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), BRAZ JANUÁRIO PINTO RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/053.777/82-19

RECURSO Nº: 87.160

ACÓRDÃO Nº: 101-74.737

RECORRENTE Nº: NÍVIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NÍVIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Santos - S.P., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal na mesma cidade que manteve a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado no Auto de Infração de fls. 1, re-ratificado pelo Termo Complementar de fls. 29/30, lavrado em 08/11/82.

O citado Termo Complementar ao Auto de Infração, considerou tributáveis as seguintes parcelas:

Ano-base de 1978, exerc. 1979:

- 1.1 - Omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados...Cr\$ 310.200,00
- 1.2 - Ingresso de numerário com a finalidade de evitar saldo credor de caixa.....Cr\$ 733.468,00
- 1.3 - Omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício apurado no Balanço de 31/12/78.....Cr\$ 1.778.025,44
- 1.4 - Despesas particulares do sócio escrituradas como despesas operacionais da empresa.....Cr\$ 7.000,00

Ano-base de 1979, exerc. 1980:

- 2.1 - Omissão de receita, caracterizada por suprimentos de numerário não comprovados.....Cr\$ 3.735.600,00
- 2.2 - Despesas particulares do sócio escri-

turadas como despesas operacionais da
empresa.....Cr\$ 635.500,00

2.3 - Ingresso de numerário com a finalidade
de de evitar saldo credor de caixa.....Cr\$ 1.562.696,00

2.4 - Omissão de receita, caracterizada por
Passivo Fictício apurado no Balanço
de 31/12/79.....Cr\$ 1.029.462,33

Ano-base de 1980, exerc. 1981:

3.1 - Omissão de receita, caracterizada por
suprimentos de numerário não comprova
dos.....Cr\$ 2.802.568,00

Nas impugnações interpostas ao Auto de Infração e ao Termo Complementar ao Auto de Infração (fls. 21/25 e 39/43), alega a interessada em síntese que não procede a ação fiscal, sendo os créditos tributários lançados por simples suposições, divergindo os fatos descritos com o enquadramento legal. Com uma redação confusa e fora da seqüência lógica dos fatos, os autos não explicam qualquer falha concreta da escrituração. Não sendo o débito líquido e certo não tem cabimento a cobrança de correção monetária e dos juros de mora. No tocante à impugnação ao Termo Complementar ao Auto de Infração aduz ainda que não existe disposições legais que dêem cobertura para o lançamento reflexo nas pessoas físicas dos sócios, devendo assim ser cancelado o lançamento e arquivado o processo.

Manifestando-se às fls. 27 e 45/46 o autor do feito informa que malgrado tenha sido solicitada a documentação lastreadora dos lançamentos contábeis, esses documentos não foram apresentados pela empresa na fase impugnatória e até o encerramento da ação fiscal, identificando-se assim sua defesa em expediente meramente postergatório. A correção monetária obedeceu os mandamentos da legislação em vigor não constando dos autos a alegada cobrança de juros de mora.

Ao indeferir a impugnação a autoridade monocrática de 1º grau manifestou-se no sentido de que as infrações cometidas pelo contribuinte e apuradas pela fiscalização, tais como, suprimentos de caixa, passivo fictício e despesas particulares dos sócios da empresa computadas como operacionais acham-se claras e corretamente des-

crita e capituladas legalmente nos autos. Os erros ocorridos foram sanados a tempo, conforme Termo Complementar ao Auto de Infração, no qual alguns itens foram ratificados e outros retificados, devido a erros de descrição dos fatos e enquadramento legal, ocasionando assim reabertura de prazo para nova impugnação. Tanto numa como na outra impugnação, a defesa enveredou-se pelo campo das alegações e omitiu-se quanto ao mais importante, ou seja, a juntada aos autos das provas relativas às mesmas alegações. O crédito tributário foi calcado em fatos concretos previstos na legislação vigente e relatados em todo o processo, bastando à impugnante ler tão somente a descrição de cada fato e o enquadramento legal da infração cometida para se cientificar da exatidão do procedimento fiscal. No tocante à correção monetária, convém esclarecer que a fiscalização fez a revisão do lançamento, ou seja, apurou se o mesmo está correto ou não. Ora, o contribuinte sofreu essa revisão relativa aos anos-base de 1978 a 1980, tendo sido constatado que lançou a menor o imposto devido nesse período por falhas em sua escrituração. Portanto, essa diferença constatada é um débito vencido e assim, passível de todos os acréscimos legais, tais como correção monetária e multa de lançamento de ofício. Quanto aos juros de mora citados na defesa, não cabe entrar no mérito, pois em parte alguma dos autos se cogitou dessa cobrança.

No tempestivo apelo dirigido a este Colegiado alega a interessada que o presente processo nasceu viciado, motivando por parte do contribuinte reclamação que, em parte foram atendidas, permanecendo ainda diversos erros que, em prejuízo do contribuinte não foram retificados na 1ª. fase do processo. Os erros principais, como descrição dos fatos e enquadramento legal, ainda ficaram constando do processo, repetindo-se, a dano do contribuinte. As provas deveriam ser apresentadas pelo fisco para justificar o Auto de Infração. No concernente aos suprimentos de caixa, as declarações apresentadas pelo contribuinte nos últimos 10 anos e aceitas pela Receita Federal, lhe dão o suporte necessário para qualquer empréstimo particular no montante indicado no Auto. Todas as operações apresentadas ao fisco foram devidamente contabilizadas, com a documentação apresentada que entretanto não foi aceita. Quanto aos empréstimos lhe é difícil responder esse item diante a confusa descrição dos fatos. No que tange ao "Passivo Fictício", ora descreve o fisco que "os cheques devolvi-

dos e alguns com conta encerrada foram revertidos a débito da conta caixa, sem a efetiva comprovação do seu recebimento por parte de quem teria direito", alegando em seguida que existiu simulação, esquecendo-se que o fato narrado, caso os interessados não fossem efetivamente pagos, daria motivo para uma ação penal, fato que não ocorreu, pois a dívida foi efetivamente liquidada conforme consta da contabilidade. Os motivos da devolução foram devidamente demonstrados, pois alguns descontos bancários na oportunidade foram sustados em virtude da crise estabelecida na área bancária, motivando a falta de saldo, expediente sanado posteriormente, sem que o fisco levasse em consideração fatos reais, preferindo a taxaço pelo pressuposto. Com relação aos acréscimos legais, entende que a administração os exige sem amparo legal, pois no caso o vencimento do crédito tributário ainda não ocorreu, estando o lançamento do tributo suspenso em decorrência da própria lei.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Revela notar que os erros contidos na peça básica da autuação foram devidamente sanados no Termo Complementar ao mesmo Auto, onde alguns itens foram retificados, devido a equívocos na descrição dos fatos e enquadramento legal, sendo reaberto prazo para nova impugnação, não procedendo assim a prejudicial levantada pela re-corrente.

No tocante aos suprimentos de caixa, entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

É pois lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária esta constitui-se.

Os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado supridor importância que na realidade não recebeu, Daí se in-

Acórdão nº 101-74.737

fere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Na espécie dos autos não trouxe a interessada à colação qualquer elemento no sentido de comprovar o ingresso na empresa e a origem do numerário creditado ao sócio.

Quanto ao "Passivo Fictício" detectado nos balanços encerrados em 31/12/78 e 31/12/79, objeto de tributação, por igual, não logrou a recorrente comprovar que as obrigações existiam e que ainda não tinham sido pagas.

Se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações eram reais e que ainda não haviam sido pagas ao encerrar-se o balanço. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa.

A falta de comprovação regular, após exigência fiscal, dos valores constantes do exigível, caracteriza "Passivo Fictício" que é tributado como omissão de receita.

Nos balanços encerrados em 31/12/78 e 31/12/79, ficou evidenciado que houve ingressos na contabilidade com o propósito de evitar saldo credor de caixa (estouro de caixa). Também nesse particular as alegações produzidas pela defesa estão desacompanhadas de qualquer elemento probante.

As despesas admitidas como operacionais são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, não se enquadrando como tais aquelas particulares dos sócios embora suportadas pela empresa. Assim entendido não poderia a interessada apropriar como operacionais as despesas particulares dos sócios por ela pagas no decorrer do ano de 1978 e 1979.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa

de provimento do recurso.

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR